



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.688, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009, do Senador Antonio Carlos Júnior, que acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e dá outras providências.

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2009, que tem por objetivo fazer constar do documento do aviso prévio, ou do recibo de rescisão contratual do empregado, o prazo para propor ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, na seguinte forma: “ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (art. 7º, XXIX) garante a você um prazo de dois anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos”.

O autor justifica sua iniciativa alegando a complexidade que envolvem os procedimentos da rescisão contratual, bem como a necessidade de se informar ao trabalhador sobre o prazo para propor ação junto à Justiça do Trabalho relativamente aos créditos resultantes da relação de trabalho.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Heráclito Fortes", is placed here.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre relações de trabalho.

A matéria objeto da proposição – aviso prévio e rescisão contratual de trabalho – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

O instituto da prescrição é responsável por boa parte do inadimplemento dos direitos trabalhistas pelos empregadores. Isso porque grande parte dos trabalhadores ou não tem conhecimento da necessidade de buscarem na justiça trabalhista a satisfação de seus direitos dentro do prazo legal, ou deixa de reclamá-los, durante a relação de emprego, pelo temor de serem despedidos.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, garante ao trabalhador um prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a rescisão do contrato, para exercer o direito de entrar com ação para reclamar os créditos resultantes da

elação de trabalho. Isso significa que o prazo para o empregado buscar na Justiça seus direitos é de dois anos após seu desligamento da empresa, sendo que só poderá pedir os direitos acumulados nos últimos cinco anos que trabalhou num mesmo estabelecimento. Após esse prazo, ainda que o direito seja reconhecido, a Justiça Trabalhista não lho concederá, em razão dele se encontrar prescrito.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o intuito de coibir eventuais abusos por parte do empregador e, assim, resguardar a legalidade da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço, obriga que o sindicato da categoria profissional e, na ausência deste, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, ou membro do Ministério Público ou Defensor Público, ou até, na ausência destes, o Juiz de Paz, preste a esse empregado a devida assistência, quando do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

Essa ingerência do Estado nas relações de trabalho, no entanto, que serve para colocar em equilíbrio o economicamente mais fraco – o empregado – com o economicamente mais forte, que é o empregador, infelizmente, não abrange os demais empregados, com menos de um ano de serviço na mesma empresa.

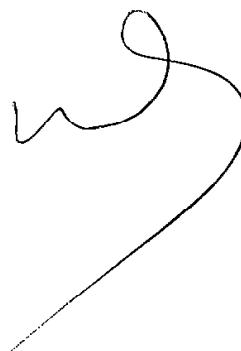
Nesse contexto, acreditamos que o projeto sob exame, além de não trazer qualquer ônus para as partes, poderá auxiliar na preservação dos direitos gerados pela relação de trabalho contra possíveis abusos por parte do empregador, na medida em que adverte o trabalhador para buscar a satisfação de seus direitos, perante a justiça trabalhista, no prazo legal.

III – VOTO

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de lei do senador nº 310, de 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalini*

RELATORIA: *Sen. Hércílio Forés*

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Valadares</i>
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>Heráclito Fortes</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Projekt Nr. 310 der Semester m: 3009

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 12 / 2016.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Alessandro
Senado a ROSALBA CLARINI - DEM
PRESIDENTE

Atualizada em 19/11/2010

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 149/10-PRES/CAS

Brasília, 8 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009, que “Acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e dá outras providências”, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

RELATÓRIO

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2009, que tem por objetivo fazer constar do documento do aviso prévio, ou do recibo de rescisão contratual do empregado, o prazo para propor ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, na seguinte forma: *ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (art. 7º, XXIX) garante a você um prazo de dois anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos.*

O autor justifica sua iniciativa alegando a complexidade que envolve os procedimentos da rescisão contratual, bem como a necessidade de se informar ao trabalhador o prazo para propor ação junto à Justiça do Trabalho relativamente aos créditos resultantes da relação de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer, em decisão terminativa, sobre a presente proposição.

A matéria objeto da proposição – aviso prévio e rescisão contratual de trabalho – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).



A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Nossa legislação trabalhista, com o intuito de coibir eventuais abusos por parte do empregador e, assim, resguardar a legalidade da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço, obriga que o sindicato da categoria profissional e, na ausência deste, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, ou membro do Ministério Público ou Defensor Público, ou até, na ausência destes, o Juiz de Paz, preste a esse empregado a devida assistência, quando do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

Essa ingerência estatal nas relações de trabalho, que serve para colocar em equilíbrio o economicamente mais fraco, que é o empregado, com o economicamente mais forte, que é o empregador, infelizmente, não abrange os demais empregados, com menos de um ano de serviço.

Por isso, não temos dúvida quanto ao mérito do projeto, principalmente quando se sabe que a grande maioria dos trabalhadores desconhece o prazo prescricional para reclamar direitos, porventura não satisfeitos, após o término da relação de trabalho.

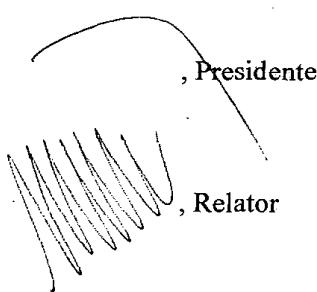
Acreditamos também que a proposição poderá auxiliar na preservação dos direitos gerados pela relação de trabalho contra possíveis abusos por parte do empregador, na medida em que adverte o trabalhador para buscar a satisfação de seus direitos perante a justiça trabalhista, no prazo de dois anos.

Ao par desses aspectos, a proposta propicia um relacionamento mais profissional e transparente entre empregador e empregado, além de não gerar qualquer ônus para as partes.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 11/12/2010.